

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 619/2023.

Interessado: Hermes Câmara.

Assunto: “Estabelece o fornecimento de “mamas solidárias” às mulheres mastectomizadas que se submeteram a cirurgia para retirada das mamas na cidade de Natal e dá outras providências.”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS, LEGAIS, CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *Estabelece o fornecimento de “mamas solidárias” às mulheres mastectomizadas que se submeteram a cirurgia para retirada das mamas na cidade de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 619/2023

O autor traz na sua justificativa que: *“o objetivo do PL é auxiliar no tratamento e diminuição dos possíveis transtornos encarados pelas pacientes mastectomizadas, submetidas a cirurgia da retirada das mamas.*

É de conhecimento público e notório, que o número de casos de câncer de mama vem crescendo abruptamente na população brasileira.

Frente ao diagnóstico de câncer de mama, a mulher vive momentos de imensa angústia, sofrimento e ansiedade ao associá-lo com a morte.

[...]

Primeiramente, vale ressaltar que o tratamento para o câncer de mama a princípio se dará com cirurgia e radioterapia, combinados a terapias medicamentosas e quimioterapia antes ou após a cirurgia, em alguns casos.

Diante disso, os pacientes perderão parte ou todo o cabelo como efeito do tratamento. Esse é um dos efeitos colaterais mais conhecidos da quimioterapia.

Após a mastectomia, a mulher tem a opção de realizar a reconstrução da mama. O procedimento pode ser realizado de forma imediata ou tardia, isso porque

algumas mulheres não querem pensar em reconstrução enquanto não elaboram e aceitam o diagnóstico de câncer.

Nesses casos a reconstrução deve ser decidida posteriormente, quando a mulher se sentir mais preparada para pensar no assunto.

Em outros casos, existem pacientes que não tem a intenção de realizar o procedimento de reconstrução, pois não tem vontade de se submeter a outras cirurgias, tem receio de o resultado estético não ser o esperado e até mesmo preocupação com a cicatrização.

Sendo assim, a mama solidaria, que são próteses mamárias de tecidos feitas de algodão com preenchimento de "sílica", serão essenciais, pois ajudarão a recuperar a autoestima das pacientes após a cirurgia, tornando o período de adaptação um pouco mais leve e, principalmente, transmitir fora e sororidade para as mulheres."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 5º *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

§ 1º *Compete, privativamente, ao Município:*

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art.

7, II. Senão vejamos:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

1. **Promoção da Saúde Mental e Bem-Estar:** O fornecimento de Mamas Solidárias contribui diretamente para a promoção da saúde mental das pacientes mastectomizadas, proporcionando-lhes um suporte emocional significativo durante o processo de recuperação.
2. **Resgate da Autoestima:** As próteses mamárias oferecem uma oportunidade vital para as mulheres recuperarem a sua autoestima após a mastectomia, auxiliando na reconstrução da imagem corporal e no enfrentamento das mudanças físicas decorrentes do tratamento.
3. **Inclusão Social:** Ao garantir o acesso a Mamas Solidárias, o projeto visa assegurar a inclusão social dessas mulheres, permitindo que elas se sintam confortáveis e confiantes em participar ativamente da sociedade, sem receios relacionados à sua aparência.

4. **Empoderamento Feminino:** Proporcionar às pacientes mastectomizadas a escolha de utilizar próteses mamárias reforça o empoderamento feminino, dando-lhes o controle sobre as decisões relacionadas ao seu próprio corpo e bem-estar.
5. **Estímulo à Adesão ao Tratamento:** A oferta de Mamas Solidárias pode atuar como um estímulo positivo para a adesão ao tratamento, pois as pacientes sentirão um suporte efetivo durante o processo, reduzindo a ansiedade e encorajando a continuidade do tratamento.
6. **Impacto Positivo na Qualidade de Vida:** Ao facilitar o acesso às Mamas Solidárias, o projeto visa melhorar significativamente a qualidade de vida das pacientes, permitindo que elas enfrentem os desafios da mastectomia de maneira mais positiva e adaptativa.
7. **Redução de Estigmas e Preconceitos:** A iniciativa contribui para a redução de estigmas e preconceitos associados à aparência física das mulheres mastectomizadas, promovendo uma visão mais inclusiva e respeitosa na sociedade.
8. **Contribuição para a Saúde Pública:** Ao apoiar as mulheres no enfrentamento do câncer de mama, o projeto pode ter impactos positivos na saúde pública, reduzindo os custos relacionados a problemas de saúde mental e melhorando a eficácia global dos tratamentos.
9. **Fomento à Solidariedade e Compreensão:** O projeto não apenas fornece soluções práticas, mas também promove a solidariedade e compreensão entre as mulheres, criando um ambiente de apoio mútuo e empatia na sociedade.
10. **Alinhamento com Direitos Humanos e Igualdade de Gênero:** O projeto está alinhado com os princípios de direitos humanos e igualdade de gênero, assegurando que todas as mulheres tenham acesso a recursos que promovam a dignidade, autonomia e igualdade de oportunidades.

Diante do exposto, a aprovação do Projeto de Lei que visa fornecer Mamas Solidárias às pacientes mastectomizadas não apenas contribuirá significativamente para o bem-estar dessas mulheres, mas também representará um

passo crucial na promoção da saúde mental e qualidade de vida durante o processo de recuperação.

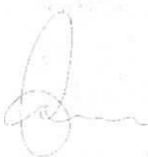
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.